

Revisional e Embargos do Devedor.

Autos: 938/2007 e 1469/2007.

Autor/Embargante: Luiz José Baso.

Réu/Embargado: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luiz José Baso, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contratos de natureza bancária com o réu, sendo que este procedeu à cobrança dos encargos abusivos, a saber: a)- juros acima de 12% ao ano; b)- capitalização mensal de juros; c)- taxas e tarifas indevidas; d)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios; e)-IOF em desconformidade com a lei, os quais ocasionaram a existência indevida de saldo devedor em desfavor do autor, culminando na escritura de confissão de dívida mencionada na inicial. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu, em antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplência, com posterior revisão dos contratos e exclusão dos encargos impugnados, declarando-se, ao final, a inexigibilidade da Escritura de confissão de dívida firmada em 29/06/04, bem como a devolução dos valores cobrados indevidamente.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.174).

Em contestação (fls. 189/204), o réu argumentou que os contratos foram livremente pactuados. Alegou que a limitação dos juros a 12% ao ano não

é aplicável às instituições financeiras. Refutou a existência de cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como de comissão de permanência. Quanto ao IOF, afirmou que o respectivo repasse somente pode ser exigido pelo Banco Central, o qual, também autoriza a cobrança das taxas e tarifas impugnadas, as quais não são abusivas, incidindo sobre o caso, ainda, a decadência. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela, reputando-o incabível na espécie, além de impugnar as planilhas acostadas à inicial. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 207/214.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 221/222). Na ocasião, foi consignado a realização de julgamento simultâneo entre esta revisional e os embargos em apenso. Na oportunidade, a preliminar de nulidade da execução foi analisada e rejeitada, bem como deferida a produção de prova pericial contábil.

Laudo Pericial às fls. 251/347, seguido de manifestação da parte ré (fls.349/350). A parte autora, intimada (fls.348), não se manifestou (fls.350 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.351), não houve manifestação das partes (fls.352 vº).

Paralelamente, **Banco do Brasil** deduziu **execução de título extrajudicial, autos 1468/2007** (em apenso), em face de **Luiz José Baso e Paulo Teixeira Ferraz e Silva**, visando ao recebimento de R\$ 21.391,74 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), a qual foi objeto de **embargos, nos autos 1469/2007** (em apenso), por parte de **Luiz José Baso e Paulo Teixeira Ferraz e Silva**.

Nos embargos, arguiu-se nulidade da execução e conexão com ação revisional proposta anteriormente. No mérito, defenderam as mesmas

teses defendidas na ação revisional salientando a existência de saldo credor e não o contrário, configurando, pois, excesso de execução. Em conclusão, requereram a declaração de nulidade da execução e sucessivamente a procedência dos embargos, aplicando-se ao embargado as verbas legais.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.182).

Em impugnação (fls.183/191), o embargado defendeu a existência de título executivo. Quanto a matéria de fundo reforçou as mesmas teses de defesa já arguidas na revisional. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observados os consectários legais.

Às fls. 192, o juízo da 5ª. Vara Cível desta Comarca, reconhecendo a conexão e prevenção remeteu os autos a este juízo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Conexão – Julgamento Simultâneo

Por força da conexão, reconhecida pela decisão de fls. 192 (autos 1469/2007), proferir-se-á julgamento simultâneo das matérias aventadas nos autos 938/2007 e 1469/2007, evitando-se o risco de decisões conflitantes, conforme, aliás, já consignado às fls. 221/222 – autos 938/2007.

2 – Breves Considerações

Registra-se, de início, que, de acordo com a inicial da revisional, as operações que deram origem à Escritura de Confissão de dívida objeto de execução nos autos 1468/2007 em apenso, referem-se a contrato de abertura de conta corrente (c/c nº. 15.186-6, Ag. 2.755-3) e CDC – Crédito Direito ao Consumidor Automático nº. 700.062.798, objeto dos autos 938/2007, cujas

cobranças indevidas, se reconhecidas e acolhidas nos termos formulados na inicial, importará, em tese, na existência de saldo devedor a justificar a pactuação da Confissão de Dívida.

Nessa perspectiva, pois, pela ordem de prejudicialidade, inicia-se a análise das matérias pelas questões postas na revisional.

3 – Revisional – Autos 938/2007

3.1 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3.2 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a **Súmula 596 do STF**, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da*

Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹.

No caso, analisando a planilha “B” (fls. 287/288), elaborada pelo Perito, extrai-se que, na **conta corrente**, o Banco cobrou juros remuneratórios tanto acima do contratado como das taxas médias de mercado. No **empréstimo CDC**, a taxa cobrada (5,90%) foi superior a taxa média de mercado (4,79%) (fls. 255). Já em relação à **confissão de dívida**, conforme se extrai da planilha de fls. 302, não se verifica a cobrança de juros em valor superior ao contratado, tampouco, à taxa média de mercado.

3.3 – Capitalização

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedeu que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, extrai-se da perícia, que tanto na conta corrente, como no CDC e na confissão de dívida, houve cobrança de juros capitalizados.

Impõe-se, desta forma, a respectiva exclusão do débito.

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

3.4 – Taxas e Tarifas indevidas

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 68/70).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Em consequência, devem ser excluídos, conforme postulado.

A única ressalva diz respeito ao débito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), realizado no dia 04/07/2003, pois, ao que se infere do extrato, bem como do contexto, trata-se de pagamento autorizado pelo correntista (CPC, art. 334, I). A confirmar o entendimento retro, veja que não é crível supor que o correntista tivesse debitado de sua conta quantia tão significativa e somente cerca de 5 (cinco) anos depois, se apercebesse disso.

Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em decadência já que o autor não pretende a reparação de danos decorrentes de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

3.5 – Comissão de Permanência

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

No caso, extrai-se do laudo pericial que na **conta corrente** não consta lançamento a título de comissão de permanência (item “9” – fls. 262); no **CDC**, não existe prova sequer indiciária de sua cobrança, ônus que incumbia a parte autora (CPC, art. 333 I). Já na Escritura Pública de Confissão de Dívida, conforme laudo pericial, houve previsão no contrato de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios de 1% e multa de 2% (item “3” – fls.261)

Respeitadas, pois, as considerações retro, impõe-se a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

3.6 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria.

Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor. Além disso, de acordo com a perícia, foi cobrado IOF em percentuais superiores (de 0,0054% a 0,0072%) ao percentual devido (0,0041%) (fls.256).

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

3.7 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁵.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁶.

3.8 – Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, salvo se

⁵ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁶ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente.

4 – Embargos – Autos 1469/2007

4.1 – Preliminares

A preliminar de **nulidade da execução** já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento conjunto dos feitos (fls. 221/222 – autos 938/2007), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

A arguição de **conexão/prevenção** perdeu o objeto ante a remessa da execução (fls.1468/2007) e dos embargos (1469/2007) a este juízo.

4.2 – Mérito

Ante ao contido nos itens “3.2”, “3.3”, “3.4”, “3.5” e “3.6” da fundamentação retro, verifica-se a cobrança de juros remuneratórios, capitalização, taxas e tarifas indevidas, comissão de permanência c/c outros encargos e IOF em desacordo com a legislação, os quais devem ser excluídos do débito, conforme já consignado no item “3.7”. Nesse contexto, impõe-se a procedência parcial dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte (CPC, art. 269, I)** o pedido contido na ação revisional de contrato (autos 938/2007), para o fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, objetos da lide, determinar a redução dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros, taxas e tarifas e comissão de

permanência, além da readequação do IOF, nos termos dos itens 3.2", "3.3", "3.4", "3.5" e "3.6", da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02).

Julgo **procedente em parte** (CPC, art. 269, I), ainda, os embargos à execução (autos 1469/2007), para o fim de excluir do débito exequendo os encargos excluídos na ação revisional retro.

Rejeita-se, contudo, os demais pedidos.

Considerando ambas as lides, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo dos autores/embargantes, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu/embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autores/embargantes, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores do

réu/embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁷.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 31 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

⁷ **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.